

LIMITES À APRECIACÃO DO ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

LIMITS ON THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT'S ADJUDICATION OF ECOCIDE

LÍMITES AL ENJUICIAMIENTO DEL ECOCIDIO ANTE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL

André Augusto Giuriatto Ferrazzo^{1*} 

Camila Oliveira Honorato de Araujo² 

¹ Doutor e mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), com período de estágio doutoral na Universidade da Organização das Nações Unidas para Gestão Integrada de Fluxos de Materiais e Recursos (UNU-FLORES, Alemanha). Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN - UnB). Assessor na Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos da Presidência da República na Secretaria Adjunta de Assuntos Ambientais e Sociais (SAJ - SASOC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e advogado.

² Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN - UnB).

* Autor correspondente: André Augusto Giuriatto Ferrazzo. E-mail: andreaugusto.gf@gmail.com

SUMÁRIO: *Introdução; 2. A indefinição em torno do conceito de crime de ecocídio; 3. A ausência de enquadramento expresse do ecocídio no Estatuto de Roma; 4. Limitações da competência material e institucionais do TPI em matéria ambiental; Considerações finais; Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: A degradação ambiental em larga escala evidencia a insuficiência dos mecanismos internacionais de prevenção e responsabilização penal por danos que transbordam fronteiras e afetam ecossistemas e populações humanas. Nesse cenário, intensifica-se o debate sobre o ecocídio como categoria penal internacional e sobre a possibilidade de sua apreciação pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), cuja competência é delimitada pelo Estatuto de Roma.

OBJETIVO: Identificar e sistematizar os principais óbices normativos e institucionais que, no estado atual, restringem a apreciação de casos de ecocídio pelo TPI, esclarecendo o alcance real da jurisdição e dos parâmetros do Estatuto de Roma.

METODOLOGIA: Abordagem dedutiva, com revisão bibliográfica em direito penal internacional e direito ambiental internacional e análise normativa centrada no Estatuto de Roma (com ênfase no art. 30 e nos “core crimes”), bem como em documentos institucionais do TPI. São utilizados, de forma ilustrativa, desastres ambientais brasileiros para discutir tipificação e exigências probatórias.

RESULTADOS: Evidenciam-se três barreiras principais: (i) indefinição conceitual do ecocídio e controvérsia sobre o elemento subjetivo e os limiares de gravidade; (ii) ausência de tipificação expressa no Estatuto de Roma e enquadramento estreito nos “core crimes”, o que não garante tutela autônoma do bem jurídico ambiental; e (iii) restrições institucionais do TPI (complementaridade, exigência de dolo, jurisdição apenas sobre pessoas naturais, Estados não partes, carência de remédios ecológicos e limitações de capacidade). Conclui-se que o TPI dispõe, hoje, de capacidade limitada para abarcar a totalidade dos cenários de

Recebido em: 07/10/2025

Aceito em: 28/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



ecocídio, indicando a necessidade de soluções normativas e interpretativas futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Ecocídio; Estatuto de Roma; Jurisdição do TPI; Princípio da Legalidade.

CONTEXT: Large-scale environmental degradation exposes gaps in international mechanisms for prevention and criminal accountability across borders. Against this backdrop, the debate on ecocide as an international crime and on the International Criminal Court's (ICC) capacity to adjudicate such cases has gained momentum, within the constraints of the Rome Statute.

OBJECTIVE: To identify and systematize the main normative and institutional hurdles that currently restrict the ICC's adjudication of ecocide, clarifying the actual reach of its jurisdiction and the limits of the Rome Statute.

METHODOLOGY: Deductive approach combining a targeted literature review in international criminal law and international environmental law with a normative analysis of the Rome Statute (emphasis on Article 30 and the core crimes) and ICC policy documents. Selected Brazilian environmental disasters are used illustratively to discuss typification and evidentiary demands.

RESULTS: The study highlights three barriers: (i) conceptual indeterminacy of ecocide, including disputes over mens rea and thresholds of gravity; (ii) lack of explicit codification in the Rome Statute and a narrow fit within existing core crimes, which does not ensure autonomous protection of the environment; and (iii) institutional constraints of the ICC (complementarity, intent requirement, jurisdiction over natural persons only, non-party states, limited ecological remedies, and capacity constraints). The conclusion is that the ICC presently has limited capacity to encompass the full range of ecocide scenarios, pointing to the need for future normative and interpretive solutions.

KEYWORDS: Complementarity; Ecocide; Rome Statute; ICC Jurisdiction; Legality Principle.

CONTEXTUALIZACIÓN: La degradación ambiental a gran escala revela la insuficiencia de los mecanismos internacionales de prevención y responsabilidad penal frente a daños transfronterizos. En este contexto, cobra relevancia el debate sobre el ecocidio como delito internacional y sobre la capacidad de la Corte Penal Internacional (CPI) para enjuiciarlo, dentro de los límites del Estatuto de Roma.

OBJETIVO: Identificar y sistematizar los principales obstáculos normativos e institucionales que, en el estado actual, restringen el enjuiciamiento del ecocidio por la CPI, aclarando el alcance real de su jurisdicción y de los parámetros del Estatuto de Roma.

METODOLOGÍA: Enfoque deductivo con revisión bibliográfica en derecho penal internacional y derecho internacional ambiental y análisis normativo del Estatuto de Roma (énfasis en el art. 30 y en los *core crimes*), además de documentos institucionales de la CPI. Se incorporan, con carácter ilustrativo, desastres ambientales brasileños para discutir tipicidad y carga probatoria.

RESULTADOS: Se evidencian tres barreras: (i) indeterminación conceptual del ecocidio y controversia sobre el elemento subjetivo y los umbrales de gravedad; (ii) ausencia de tipificación expresa en el Estatuto de Roma y encaje limitado en los *core crimes*, lo que no asegura tutela autónoma del bien jurídico ambiental; y (iii) restricciones institucionales de la CPI (complementariedad, exigencia de

dolo, jurisdicción solo sobre personas naturales, Estados no parte, remedios ecológicos insuficientes y limitaciones de capacidad). Se concluye que la CPI posee, hoy, capacidad limitada para abarcar la totalidad de los supuestos de ecocidio, lo que demanda soluciones normativas e interpretativas futuras.

PALABRAS-CLAVE: Complementariedad; Ecocidio; Estatuto de Roma; Jurisdicción de la CPI; Principio De Legalidad.

INTRODUÇÃO

Embora a sadia qualidade de vida dependa dos recursos ambientais, a preocupação ambiental enfrenta desafios no contexto de desenvolvimento econômico e de superprodução de riquezas, o que acompanha, na mesma proporção, o aumento de riscos sociais inerentes às atividades que se valem dos recursos naturais¹. A crise ambiental não se restringe às fronteiras entre Estados e os territórios ecológicos não coincidem com perímetros territoriais do direito²: trata-se de dano difuso em planeta ecologicamente interdependente, de modo que desastres de grande proporção devem ser enfrentados como preocupação comum da comunidade internacional³.

No plano do direito ambiental internacional, a responsabilização é complexa: não há esfera coercitiva própria para causas ambientais nem Tratado que harmonize regras de responsabilização⁴. Por outro lado, o direito penal internacional possui corpo legal mais consolidado para responsabilização penal individual por violações de maior gravidade. É nesse contexto que ganha relevo o a discussão sobre a possibilidade de apreciação do crime de ecocídio⁵, entendido como destruição significativa do meio ambiente, com graves danos ao ecossistema, violações à fauna, à flora, ao ar e às águas, capazes de debilitar a vida humana, pelo Tribunal Penal Internacional (TPI)⁶. Contudo, para traçar os caminhos possíveis à adjudicação do ecocídio no TPI, torna-se relevante compreender quais são os principais obstáculos jurídicos a serem superados.

Em virtude do princípio da legalidade, apenas a proibição de destruição ou degradação ambiental que se encaixe dentre o escopo dos “*core crimes*” poderá ser concebida e punida como crime no âmbito do direito penal internacional. Logo, para confirmar ou afastar a jurisdição do TPI sobre o ecocídio, esta conduta deve ser enquadrada nas definições típicas do crime de genocídio, crimes de guerra, crime de agressão ou crimes contra a humanidade.

Diante disso, este artigo tem por objetivo identificar e sistematizar as barreiras jurídico-institucionais que limitam, no estado atual, a apreciação de casos de ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma para processar os core crimes (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão). Com isso, busca-se compreender qual é o alcance da jurisdição e das regras do Estatuto de Roma, e em que medida seus parâmetros impedem ou restringem a apreciação, pelo TPI, de casos de ecocídio.

Para tanto, o estudo adota o método dedutivo, com revisão bibliográfica e revisão normativa centrada no Estatuto de Roma (com atenção ao art. 30 e aos tipos penais), em documentos institucionais

¹ FERRAÇO, A. A. G.; MORAES, G. G. B. L. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito ambiental. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, p. 105-30, 2018, p. 109.

² AGUILA, Y.; LAYDNER, P. A. Reforçar a eficácia do direito ambiental do meio ambiente: uma proposta do Club de Juristes. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 21, n. 82. 2016, p. 38.

³ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 144.

⁴ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. *Columbia Journal of Environmental Law*, v. 43, n. 1, 2019, p. 188-192.

⁵ GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. *Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, 2017. p. 690.

⁶ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002.

do TPI, notadamente, o Policy Paper on Case Selection and Prioritisation⁷, que sinaliza especial atenção a crimes cometidos por, ou que resultem em, destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais e apropriação ilegal de terras. Para exemplificar essa análise, inclui-se, de modo ilustrativo, desastres ambientais brasileiros para testar limites de enquadramento e prova. Nesse estudo, foca-se a responsabilização penal individual perante o TPI, uma vez que nessa perspectiva não se trata da responsabilidade internacional de Estados nem de regimes setoriais específicos.

Para realizar essa investigação, o artigo se estrutura em três capítulos. O capítulo 2 examina a indefinição conceitual do ecocídio e a disputa sobre seus elementos materiais e subjetivos (incluindo debates sobre strict liability, dolo/culpa e parâmetros “widespread, long-term, severe”). O capítulo 3 analisa a ausência de tipificação explícita do ecocídio no Estatuto de Roma e os limites do enquadramento do dano ambiental nos core crimes (crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade), à luz do Policy Paper de 2016 que, embora não altere a competência, reorienta priorização. O capítulo 4 avalia as restrições institucionais do TPI (complementaridade, exigência do dolo no art. 30, Estados não partes, jurisdição apenas sobre pessoas naturais, escassez de recursos e remédios ambientais inadequados), bem como as insuficiências do regime penal internacional para lidar com destruição ambiental massiva.

Como resultados dessa análise, verifica-se como óbices à apreciação do Ecocídio pelo TPI: (a) a controversia conceitual e a divergência sobre o elemento subjetivo, que elevam o custo probatório e reduzem previsibilidade; (b) a falta de previsão expressa no Estatuto, somada à leitura estrita dos core crimes, que não assegura proteção autônoma do meio ambiente; e (c) a arquitetura institucional do TPI, assentada na complementaridade, com foco em indivíduos, além de limitações de remédios e cobertura jurisdicional que restringe alcance e efetividade.

Ainda que não se busque esgotar por completo o debate, esses elementos representam alguns dos desafios determinantes para inclusão de um viés verdadeiramente protetivo ao meio ambiente dentro o sistema de repressão penal internacional, conforme será demonstrado a seguir.

2. A INDEFINIÇÃO EM TORNO DO CONCEITO DE CRIME DE ECOCÍDIO

Um dos pilares básicos do direito penal é o princípio do *nullum crimen sine lege*, o qual exige uma definição legal específica e precisa para coibir uma conduta, visando prevenir a possibilidade de punição além do que expressamente previsto por um tipo penal⁸. No momento presente, o termo ecocídio não possui qualquer correspondência ou produz qualquer efeito na esfera do direito penal internacional, visto que não há, ainda, uma firme determinação do que esse conceito significa.

Na comunidade internacional, o ecocídio tem sido utilizado para descrever uma ampla gama de condutas, o que contribui, em certa medida, para a incerteza na definição de um crime específico e representa, ao fim e ao cabo, um empecilho no debate para criminalização da destruição ambiental. A palavra ecocídio, traduzida em sua literalidade, exprime a ideia de “matar o lar”, que serve perfeitamente

⁷ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁸ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 198-199.

para descrever a assolação do ambiente natural do planeta⁹. Entretanto, parece caracterizar mais um conceito do que propriamente um crime, em razão da falta de consenso geral sobre os elementos que integrariam essa conduta.

O primeiro uso desse termo foi registrado na década de 1970, associado ao contexto de guerra no Vietnã, especialmente em razão da utilização do chamado Agente Laranja, herbicida e desfolhante químico, como parte da estratégia tática de guerra utilizada pelos Estados Unidos, resultando no cenário de extrema violação ambiental na região, além de extensos malefícios causados à saúde da população local¹⁰. À vista disso, inicialmente, a maioria dos atores internacionais se referiam ao ecocídio como um ato de guerra, deixando de considerar danos ao meio ambiente ocorridos fora desse contexto.

Em 1973, chegou a ser publicada uma proposta para uma Convenção Internacional sobre o Crime de Ecocídio, definindo-o numa lista de atos cometidos com o intuito de perturbar ou destruir um ecossistema humano. Ainda que esse documento reconhecesse a possibilidade de o ecocídio ocorrer em tempos de guerra ou de paz, os atos enumerados em seu teor se relacionavam, em grande maioria, ao contexto de conflito ou ações militares¹¹.

Esse documento foi submetido à análise de uma comissão das Nações Unidas, que, eventualmente, em 1978, se dedicou a discutir a reforma da Convenção de Genocídio, original de 1948, a fim de incluir o ecocídio e o genocídio cultural no rol de crimes internacionais. Ao fim do debate, o conceito do ecocídio adquiriu proporções além de atos de guerra, para abarcar atos comerciais e industriais, como explosões nucleares, chuvas ácidas e destruição de florestas. A compreensão do requisito subjetivo foi ampliada para além do dolo, incorporando também a negligência¹². Todavia, a proposta de inclusão do ecocídio dentre a Convenção de Genocídio não chegou nem mesmo a prosperar¹³.

A discussão foi retomada novamente em 1991, quando a *International Law Commission* (ILC), criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, elaborou o *Draft Code of Crimes Against the Peace and Security of Mankind*, já no contexto inicial de formação do Estatuto de Roma e do Tribunal Penal Internacional. A versão preliminar deste documento continha 12 crimes, dentre os quais, um era destinado especificamente à proteção do meio ambiente, sintetizado em seu artigo 26: “um indivíduo que intencionalmente causar ou ordenar danos generalizados, de longo prazo e severos ao meio ambiente natural deve ser condenado”¹⁴.

Todavia, sob circunstâncias ainda pouco claras, a ILC acabou removendo o citado artigo do conteúdo do documento ao tempo da elaboração final do Estatuto em 1996. Após décadas de discussões, a previsão contra um crime ambiental internacional foi simplesmente deixada de lado, sem mesmo ter sido

⁹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019.

¹⁰ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019.

¹¹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019.

¹² O Estatuto de Roma elege, oficialmente, o dolo como o elemento mental necessário para atribuir responsabilidade penal ao indivíduo. Todavia, no direito penal internacional, a concepção de culpa é melhor compreendida como negligência. Portanto, quando mencionada “culpa” neste trabalho no tocante ao direito penal internacional, entenda-se por negligência e não por culpa em sentido amplo, como doutrinariamente concebida no direito penal brasileiro.

¹³ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019.

¹⁴ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. p. 15-16.

votada. Quando esse artigo foi retirado, o Estatuto perdeu qualquer previsão direcionada à proteção do meio ambiente fora do contexto dos crimes de guerra¹⁵.

Voltando ao momento presente, impossível pensar em degradação ambiental sem remeter-se à maior floresta tropical do mundo, a Amazônia, eminentemente ameaçada e submetida aos holofotes internacionais. A destruição da Amazônia é a maior comprovação que os danos ambientais de larga escala não se restringem aos limites territoriais entre os Estados, retratando um problema social, econômico, político e diplomático que envolve toda a humanidade. Já é cientificamente constatado que a degradação e perturbação do ecossistema da Floresta Amazônica pode encadear consequências ambientais de grandes proporções, incluindo a liberação de gases de efeito estufa, alteração dos equilíbrios de água e energia, perda de biodiversidade e aumento da incidência de doenças infecciosas¹⁶.

O mesmo juízo pode ser aplicado às tragédias de Mariana e Brumadinho (MG). Isto pois, o risco do rompimento de barragens de rejeitos não deve ser encarado como um evento imprevisto ou um acidente, mas sim como parte integrante da dinâmica econômica do setor de extração mineral. A mineração é uma atividade industrial pautada pela produção contínua e pela maximização dos lucros a partir da exploração incessante dos recursos da natureza. Neste ciclo, é possível estabelecer uma relação direta entre episódios de rompimentos de barragens e a valorização ou desvalorização dos preços das *commodities* no mercado¹⁷.

Em termos de impactos socioambientais, o rompimento da barragem de rejeitos em Mariana resultou em vários danos irreversíveis de curto, médio e longo prazo. O impacto imediato provocou a destruição total de residências, infraestrutura, áreas de pastagem, roças e florestas da região, assim como a infeliz perda de 19 vidas, dentre mortos e desaparecidos, trabalhadores contratados e subcontratados da Samarco e moradores de Bentos Rodrigues. Em meio a tragédia, mais de 1.200 pessoas ficaram desabrigadas, além do prejuízo suportado por pescadores, ribeirinhos, agricultores da zona rural e moradores das cidades ao longo das áreas atingidas. O derramamento de lama contaminou os rios da região, a tal ponto que sete cidades mineiras e duas capixabas foram obrigadas a interromper o abastecimento de água. A consequente falta de água refletiu diretamente nos municípios próximos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, afetando as atividades econômicas, industriais e a geração de energia. Uma parte considerável da calha do Rio Doce foi assoreada, sendo que estudos realizados na região apontam presença de metais pesados, tanto na água quanto nos sedimentos, decorrentes da exploração mineral em Mariana. Todos esses impactos, dentre demais outros, demandam grandes esforços na recuperação ambiental da área danificada, além de colocar em risco a saúde da população local no longo prazo com a possibilidade expressiva do aumento de doenças crônicas.¹⁸

Desastres como esse se tornam ainda mais preocupantes, pois é extremamente difícil e moroso obter justiça nestes casos. Até o presente momento, ninguém foi responsabilizado criminalmente pelo ocorrido em Mariana, passados mais de seis anos, o que é demasiado grave, visto que há evidências que apontam que trabalhadores da mineradora já sabiam que a barragem era potencialmente insegura. Após

¹⁵ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019.

¹⁶ THOMÉ, Ana Carolina Robles; ANTUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 2, 2020, p. 180.

¹⁷ ARMADA, Charles Alexandre Souza; SCHULZ, Amanda Kristtine. Ecocídio e os Desastres da Mineração no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 3, n. 23, 2019, p. 15.

¹⁸ ARMADA, Charles Alexandre Souza; SCHULZ, Amanda Kristtine. Ecocídio e os Desastres da Mineração no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 3, n. 23, 2019, p. 17.

apenas três anos da tragédia em Mariana, ocorreu o desastre em Brumadinho. Ambos os casos são consequências da continuidade dessa prática perigosa, da falha consciente das empresas, bem como dos agentes governamentais encarregados do monitoramento e controle da segurança das barragens que se mostraram incapazes de garantir níveis mínimos de segurança às populações e ao ecossistema¹⁹.

Passados anos desde estes acontecimentos em solo brasileiro, chama atenção a completa falta de responsabilização penal, a despeito dos inúmeros impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes destes desastres. Diante dessa ausência de responsabilização, a justiça internacional deveria figurar como uma possível via na busca da devida repressão nestes casos. Tanto pela perspectiva humanitária, quanto ecológica, não é um desafio vislumbrar a dimensão do prejuízo ocasionado por desastres como Mariana e Brumadinho, cujos efeitos são sentidos e ainda serão sentidos pela população local e pelo ecossistema por um longo período de tempo.

O próprio Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH reconheceu, no ano de 2019, como os rompimentos de barragem ocorridos em Mariana e na Bacia do Rio Doce representam violações de excepcional gravidade aos direitos humanos, equivalentes ao crime contra a humanidade no âmbito do Tribunal Penal Internacional.²⁰ Contudo, flagrante que estes casos não tenham sido levados à consideração do TPI, que seria a Corte Penal adequada, atestando pelas restrições que impedem sua atuação em matéria ambiental.

É perceptível que os atuais regramentos, sejam leis domésticas ou tratados internacionais sobre o meio ambiente, não têm surtido o efeito desejado para prevenção e punição de grandes desastres ecológicos. Sendo assim, não é incomum que os Estados, em meio às dificuldades políticas e econômicas, fiquem refém ou estimulem, direta ou indiretamente, atrocidades ambientais²¹. Nesse cenário, é imprescindível avançar o debate sobre a construção coletiva de um novo crime internacional, o ecocídio, sujeito à jurisdição do TPI, pois, na vasta maioria das vezes, casos de danos severos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente são causados por atividades legalmente permitidas e altamente perigosas, durante tempos de paz e não por ações militares em momentos de conflito²².

Notoriamente, a ativista Polly Higgins apresentou, em 2010, uma proposta à Comissão de Direitos das Nações Unidas de emenda ao Estatuto de Roma para inserir o ecocídio como o quinto crime internacional. Nesse manifesto, Higgins definiu o ecocídio como: “a destruição extensiva, dano ou perda do ecossistema de certo território, provocado pela ação humana ou outras causas, a tal ponto o gozo pacífico pelos seus habitantes seja severamente prejudicado (tradução nossa)”.²³

A referida proposta expandiu, consideravelmente, o escopo material do ecocídio para abarcar vários possíveis cenários desse crime. O modelo esboçado objetiva prevenir e reprimir a degradação ambiental encadeada pela ação humana ou outras causas, impondo às nações e às grandes empresas o chamado “*legal duty of care*”. No ideal da ativista, a partir da criação desse dever legal de cuidado, nações seriam legalmente

¹⁹ ARMADA, Charles Alexandre Souza; SCHULZ, Amanda Kristtine. Ecocídio e os Desastres da Mineração no Brasil. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, v. 3, n. 23, 2019, p. 19-20.

²⁰ BRASIL. Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>. Acesso em: 03 out. 2025.

²¹ THOMÉ, Ana Carolina Robles; ANTUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Sustentável*, v. 6, n. 2, 2020, p. 192.

²² MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. *Columbia Journal of Environmental Law*, v. 43, n. 1, 2019, p. 222.

²³ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, 2019, p. 02.

obrigadas a agir antes que qualquer dano, destruição ou colapso do ecossistema ocorra, vez que a lei irá impor um dever sobre todas as nações de modo que tenham que prestar assistência aos países sofrendo ou em risco de sofrer colapsos naturais, como tsunamis e inundações. Assim, o ecocídio ocorrido naturalmente, seja relativo à mudança climática ou não, se torna responsabilidade dos governos. O ecocídio provocado pela ação humana também se torna responsabilidade dos governos, assim como de empresas, daqueles que são formuladores de políticas ou responsáveis pelo financiamento e investimento, que se tornam obrigados legalmente a assegurar o fim de qualquer prática empreendedora que cause danos, a destruição ou perda de um ecossistema²⁴.

Quanto aos potenciais sujeitos ativos, Higgins contempla indivíduos que atuem numa capacidade oficial dentro do Estado, dentro de corporações privadas e ou outras entidades. A proposta pretende punir ações ou omissões humanas que resultem em degradações ambientais de grandes proporções. Para mensurar a gravidade do dano, o ecocídio deve, necessariamente, acarretar num impacto ecológico extenso, duradouro ou severo, “*widespread, long-term or severe*”²⁵.

No tocante ao requisito subjetivo, não há qualquer exigência de comprovação de dolo ou mesmo demonstração de culpa para a consumação desse crime. A proposta sugere que o ecocídio é um crime de “*strict liability*”, querendo dizer que não é necessário qualquer elemento subjetivo específico para a sua consumação. Nessa perspectiva, esse crime distingue-se pelo seu resultado danoso, sendo que a gravidade do dano gerado é suficiente para justificar uma condenação criminal, independentemente da evidência do chamado “*criminal intent*”²⁶. Dessa forma, a noção de ecocídio, conforme concebida por Polly Higgins, realça, sobretudo, o dano suportado pelo meio ambiente. Mais, redireciona o foco para o ônus do indivíduo de prevenir a degradação, ao invés de apontar a intenção ou a negligência criminosas.

Segundo Higgins, o implemento da “*strict liability*” poderia assegurar que grandes empresas possam ser responsabilizadas pela destruição ambiental, visto que, majoritariamente, o entendimento jurisprudencial é que corporações não aderem ao requisito subjetivo e, nesse sentido, não podem ser condenadas por ilícitos que demandem dolo ou culpa²⁷. Sendo assim, argumenta que a maior parte dos desastres ambientais são cometidos sem qualquer elemento subjetivo específico e decorrem da análise fria de lucro, custo e risco pelas grandes corporações. Dessa forma, a exigência de qualquer requisito subjetivo específico poderia criar o caminho de impunidade para empresas poluidoras ou degradadoras.

Nessa visão, a exigência de intencionalidade abriria uma brecha legal para evitar a responsabilidade, dado que a maioria dos casos de ecocídio são raramente intencionais, mas sim calculados como dano colateral no entendimento das grandes empresas. Para a autora, essas corporações se utilizariam do requisito de dolo ou conhecimento para se ocultar de qualquer punição, ao afirmar que não sabiam ou não desejavam o resultado danoso.²⁸

²⁴ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 1, 2013, p. 10.

²⁵ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 02-03.

²⁶ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 03.

²⁷ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 03.

²⁸ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 1, 2013, p. 15.

Mais recentemente, em julho de 2021, a *Stop Ecocide Foundation* publicou uma definição legal do ecocídio formulada por um painel de especialistas independentes, com o intuito que a proposta sirva como base de consideração para uma emenda ao Estatuto de Roma. O crime de ecocídio, extraído desta proposta, engloba: “atos ilícitos ou arbitrários cometidos com conhecimento de que há uma probabilidade substancial de causar danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente” (tradução nossa)²⁹.

Ao contrário da concepção de Higgins, esse painel sugere a inserção do dolo eventual ou da imprudência como elementos subjetivos do ecocídio, tornando exigível para a consumação desse crime a noção ou conhecimento da possibilidade de causar à natureza um dano severo, além de extenso ou duradouro. Assim, esse conceito de ecocídio foi formulado conforme o que concebemos no direito penal brasileiro como um crime de perigo, ao invés de um crime de dano, consumando-se tão somente com a possibilidade de dano e independe da efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

A culpabilidade pelo crime de ecocídio está ligada à criação de uma situação perigosa, e não a um resultado específico. É a prática de atos com conhecimento da probabilidade substancial de causarem danos graves e generalizados ou de longo prazo que é criminalizada. O crime de ecocídio é assim formulado como um crime de ameaça e não de resultado material (tradução nossa)³⁰.

Ainda que extremamente inovadoras e revolucionárias, essas propostas não são, de todo, isentas de críticas, o que termina por ratificar a natureza controvertida do ecocídio. O nexo de causalidade ainda permanece um desafio, considerando que, em certos episódios de desastres ambientais, se mostra extremamente difícil ou, até mesmo, impossível, comprovar causa/efeito entre a atividade humana e o dano provocado, com nível de razoável certeza para impor a responsabilidade criminal³¹.

Ademais, nem todo dano ambiental demonstra ser, de imediato, extensivo, grave e irreparável, de forma a afetar a sobrevivência ou o usufruto do território pelos seus habitantes. São poucos os casos de ecocídio capazes de atingir o meio ambiente do planeta por completo, pois se tornam, em maior parte, produto da acumulação de diferentes danos ambientais³². É discutível que o conceito introdutório do crime de ecocídio estabeleça parâmetros muito elevados, deixando impunes aqueles episódios de destruição ambiental que não são, desde o princípio, veementemente amplos ou críticos³³. Nesta perspectiva, apenas os incidentes mais sérios de degradação ambiental seriam reconhecidos como ecocídio.

Não somente a ênfase na lesividade do ecocídio pode limitar consideravelmente o escopo desse crime, mas esses mesmos parâmetros, delimitados pelos termos “*widespread, long-term or severe*”, são ainda incertos e generalizados, vez que não determinam uma proporção exata para o dano ambiental. Quer dizer, não há qualquer indicação, dentro do Estatuto de Roma, sobre o que é concebido como “*widespread*”, qual período temporal é considerado como “*long-term*” ou qual critério constitui um dano ambiental

²⁹ STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: Commentary and Core Text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 15.

³⁰ STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: Commentary and Core Text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 12.

³¹ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 224.

³² PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 195.

³³ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 224.

severo, “severe”. Como resultado inevitável de interesses conflitantes e diferentes padrões de integridade ambiental ao redor do mundo, tem se provado difícil assentar limites precisos sobre o ecocídio³⁴.

Por último, levando em conta que o sistema criminal criado pelo Estatuto de Roma se fundamenta no requisito subjetivo de dolo, parece improvável que os Estados signatários abram mão dessa exigência em favor do implemento do “*strict liability*”³⁵, como vislumbrou Higgins, afastando a persecução de outras instâncias de desastres ecológicos.

Decerto, o ecocídio não se trata de um conceito novo para o direito internacional, considerando que chegou até a ser incluído nas versões incipientes do Estatuto de Roma³⁶. Atualmente, não parece mais haver dissídio quanto à possibilidade da ocorrência do ecocídio em tempos de paz, no entanto, ainda não há um consenso sobre os elementos essenciais que integrariam essa conduta, especialmente no tocante ao requisito subjetivo, seja esse dolo ou culpa, e aos marcadores dimensionais que o tornariam um dano ambiental digno de repressão penal internacional. Não obstante, torna-se relevante compreender como o ecocídio pode ser enquadrado em relação aos crimes previstos no Estatuto de Roma.

3. A AUSÊNCIA DE UM ENQUADRAMENTO EXPLÍCITO DO ECOCÍDIO AO ESTATUTO DE ROMA

Além da conceituação bastante controversa sobre o ecocídio, a ausência de uma previsão estatutária explícita também pode ser interpretada como um empecilho à análise desse crime pelo TPI. Pelo Estatuto de Roma, esse Tribunal é competente para julgar quatro crimes: o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de agressão³⁷. Há apenas uma menção expressa ao meio ambiente, inserida no contexto dos crimes de guerra. Todavia, é preciso averiguar em que medida, pela via interpretativa, a proibição da degradação do meio ambiente pode ser extraída dos crimes existentes no Estatuto.

Houve uma recente mudança de foco no Tribunal no ano de 2016, consignada na publicação do *Policy Paper On Case Selection And Prioritisation*³⁸, que abriu espaço para análise de casos envolvendo danos ambientais no âmbito desta Corte. Segundo o instrumento, a Procuradoria do Tribunal deve conceder especial atenção aos crimes cometidos por, ou que resultem na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na apropriação ilegal de terras. O propósito desse *Policy Paper* é servir como guia para o Gabinete da Procuradoria, estabelecendo premissas para seleção e priorização de casos. Nesse passo, é importante esclarecer que esse documento não mudou os crimes admissíveis perante o TPI, que ainda se limitam aos “*core crimes*”.

Entretanto, alterou significativamente o peso atribuído à consideração do impacto e o meio de cometimento de um crime quando esse envolver a “destruição do meio ambiente, exploração ilegal de

³⁴ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 61/64.

³⁵ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 224.

³⁶ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 07.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

³⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. **Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. International Criminal Court, 15 set. 2016.

recursos naturais e desapropriação ilegal de terras”, tornando-o consideravelmente mais grave que os demais³⁹. Dessa forma, quando um Promotor do TPI analisar um potencial caso, deverá necessariamente considerar se houve impactos ambientais, priorizando-o à frente de outros casos.

Nesse sentido, o *Policy Paper* tem papel significativo, na medida que demonstra a intenção dessa Corte em se dedicar à repressão de violações ambientais. Ou seja, mesmo que o *Policy Paper* não tenha expandido a atual jurisdição do TPI *per se*, impulsionou a revitalização do debate sobre o ecocídio e qual o nível de proteção é efetivamente garantido ao meio ambiente na atual estrutura do sistema penal internacional.

Dentre os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, é possível traçar um claro paralelo entre o ecocídio e os crimes de guerra; o ecocídio e o genocídio e o ecocídio e os crimes contra a humanidade, que serão estudados a seguir.

A previsão dos crimes de guerra⁴⁰ é o único exemplo de uma menção direta e explícita ao meio ambiente no Estatuto de Roma, todavia, a aplicabilidade dessa norma está obviamente restrita ao contexto de um conflito internacional armado. Essa limitação por si só obsta o poder punitivo e o impacto da responsabilização criminal sobre casos em que o dano ambiental ocorre durante tempos de paz ou fora do contexto de um conflito internacional armado, o que acaba sendo insuficiente para fornecer uma base normativa para o reconhecimento de um crime internacional de ecocídio⁴¹.

A conexão entre um dano ambiental e o genocídio, por sua vez, pode não ser evidente de imediato. Todavia, a destruição do meio ambiente pode ser utilizada como meio para “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, principalmente nas circunstâncias da alínea “c”: “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial”⁴².

Não obstante, para que tal conduta seja reconhecida como genocídio deve se ater a principal exigência deste tipo penal: a intenção “de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Esse requisito representa um desafio na persecução de danos ambientais no contexto do genocídio, vez que sem a prova do chamado intento genocida não é possível satisfazer os elementos essenciais deste crime.

Com efeito, os danos ecológicos causados fora desse cenário, por exemplo, com o propósito de alcançar desenvolvimento econômico ou por negligência, não estariam abarcados por essa previsão normativa. Em realidade, ainda que tais atos sejam praticados por meio da destruição ambiental, seria extremamente difícil estabelecer que o dano ambiental foi cometido com a finalidade de destruir certo grupo. Assim, devido à taxatividade desse tipo penal, o dolo específico exigido para configuração do genocídio limita, em grande medida, a adequação do crime de ecocídio ao Estatuto.

Por último, qualquer dano ambiental que evoque o extermínio, a transferência forçada, a perseguição de qualquer população civil ou outros atos desumanos de caráter semelhante poderá se

³⁹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, 2019, p. 23-24.

⁴⁰ Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002.

⁴¹ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. *Criminal Law Forum*, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 210.

⁴² [...] entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002.

enquadrar sob a previsão dos crimes contra a humanidade. Apesar da falta de considerações ambientais à primeira vista no Estatuto de Roma, esse artigo fornece uma possível moldura legal pela qual o TPI poderia punir indivíduos contra a degradação do meio ambiente.

Pela previsão dos crimes contra a humanidade, diversas condutas, incluindo aquelas causadas não somente por dolo, mas também por negligência, que provocam graves danos ambientais em favor do ganho ou crescimento econômico, a despeito das consequências negativas suportadas por grupos sociais vulneráveis, podem eventualmente atrair responsabilização criminal. Sendo assim, em comparação ao genocídio e aos crimes de guerra, as exigências desse tipo penal aparentam ser menos onerosas e mais factíveis.

Nessa lógica, se, em virtude de uma política de uma organização ou de um Estado⁴³, são causados danos severos ao meio ambiente que, por sua vez, agredem certa população civil, tal cenário pode vir a ser interpretado como um ataque sistemático ou generalizado, segundo as regras do Estatuto⁴⁴. Sob esse ponto de vista, poderão ser contempladas por este artigo situações em que a moléstia de uma população decorre do implemento de políticas de desenvolvimento agressivas, resultando na destruição do meio ambiente natural.

Sem dúvida, segundo o Estatuto, os danos ao meio ambiente são secundários aos efeitos negativos enfrentados por uma população civil. A destruição ambiental consiste apenas no instrumento pelo qual uma atrocidade é cometida, tornando-se um crime em razão das suas consequências humanitárias.

Concluindo essa breve análise, por um lado, os requisitos exigidos pelo Estatuto de Roma, tanto em relação à descrição material quanto ao elemento subjetivo dos “*core crimes*”, tornam extremamente difícil punir todas as circunstâncias de destruição ambiental com sucesso⁴⁵. Por esse motivo, o *Policy Paper*, no que lhe diz respeito, acaba produzindo limitado efeito prático na consideração do ecocídio pelo TPI, vez que consiste em um documento interno ao Gabinete da Procuradoria, e, como tal, não faz surgir novos direitos.

A relevância concedida por esse instrumento aos danos ambientais viabilizou um “*green approach*”⁴⁶ sobre a interpretação dos crimes desse Estatuto, porém, sob um olhar crítico, ainda que o *Policy Paper* simbolize um avanço positivo, até o momento não trouxe uma grande mudança ao *status quo* dessa Corte Internacional.

4. AS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Não obstante a falta de uma previsão normativa explícita e ausência de um consenso sobre o conceito do ecocídio, torna pertinente analisar os principais empecilhos para a consideração do ecocídio pelo TPI, no tocante aos próprios elementos institucionais desse Tribunal, como a competência subsidiária,

⁴³ 2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002.

⁴⁴ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. *The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives*. Abingdon: Routledge, 2013, p. 51.

⁴⁵ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. *Columbia Journal of Environmental Law*, v. 43, n. 1, 2019, p. 214.

⁴⁶ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. *Criminal Law Forum*, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 183.

o requisito subjetivo e algumas insuficiências da responsabilização penal internacional para reprimir a prática de danos ambientais.

A competência do TPI é exercida de maneira subsidiária. Esse Tribunal somente poderá atuar dentro das possibilidades estabelecidas pelo Estatuto de Roma, quando um delito não estiver previsto na legislação do Estado signatário, ou havendo essa previsão, quando for constatado o colapso da justiça do país, ausência de imparcialidade ou desinteresse em julgar a demanda.

Dessa forma, o TPI consiste num órgão jurisdicional permanente e independente, de natureza supraconstitucional, cujo regime aplica-se igualmente a todos os países que o reconhecem. No mesmo tom, o grande doutrinador Mazzuoli dispõe que o TPI atua em complementaridade às jurisdições penais nacionais, de maneira que as justiças interna e internacional não podem incidir concorrentemente uma à outra. A jurisdição universal intervirá somente, em *ultima ratio*, quando os Estados se mostrarem incapazes ou indispostos a punir seus criminosos. Em síntese, pelo princípio da subsidiariedade, os sistemas judiciais nacionais têm a responsabilidade primária de investigar, processar e punir os crimes cometidos pelos seus nacionais, estando o TPI legitimado a atuar apenas quando o direito interno do país não o fizer⁴⁷.

Poucos países adotam leis próprias contra o crime de ecocídio, podendo ser citados alguns pioneiros como o Vietnã, o Cazaquistão, a Ucrânia, a Armênia e a Geórgia⁴⁸. Em décadas recentes, a abordagem preferida nesses casos consiste na persecução de crimes transnacionais ou “*cross-border crimes*”. São ditos transnacionais pois seus impactos excedem as fronteiras entre países, ainda que também sejam reprimidos por meio das jurisdições domésticas⁴⁹.

Os crimes transnacionais são fundamentalmente distintos dos crimes internacionais, vez que o tipo penal não surge a partir do ordenamento internacional, mas sim da aplicação de leis nacionais, integradas ao sistema jurídico de cada país em observância a obrigações internacionais assumidas. Obrigações essas que são, na maioria das vezes, estipuladas por Tratados ambientais em termos bem generalizados. Em virtude disso, os principais elementos dos crimes transnacionais são ditados pelo direito nacional, incluindo a descrição material da conduta, o requisito subjetivo exigido e a pena a ser imposta⁵⁰.

No entanto, efetivamente quase não há relatos de casos de sucesso de normas domésticas contra o ecocídio, evidenciando, talvez, os limites das justiças nacionais no que diz respeito aos crimes ambientais e a necessidade da responsabilização internacional nestes casos⁵¹. Cortes domésticas podem ser facilmente maculadas pela corrupção e interesses políticos. Casos de ecocídio, por sua vez, inevitavelmente envolvem funcionários do governo e líderes de empresas, que provavelmente detém influência e poder considerável para influenciar o andamento dos processos judiciais⁵².

⁴⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 889.

⁴⁸ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 19-22.

⁴⁹ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 187-188.

⁵⁰ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 190/191.

⁵¹ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 191.

⁵² GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 45.

Acaba que, na prática, a atuação subsidiária ou complementar dessa Corte pode impor mais um desafio para o exercício da jurisdição do TPI sobre o ecocídio. Pois, atestar “o colapso da justiça do país, a ausência de imparcialidade ou o desinteresse em julgar a demanda”, a fim de afirmar sua competência sobre um potencial caso, parece uma tarefa de difícil concretização, ainda mais tratando-se de matéria ambiental.

No artigo 30, o Estatuto de Roma elege o dolo como o elemento mental necessário para atribuir responsabilidade penal ao indivíduo⁵³. Tanto por uma perspectiva prática quanto normativa, estabelecer o critério subjetivo atrelado ao ecocídio representa um dos maiores desafios para sua configuração. A tipificação por demais restrita do ecocídio pode impedir que a norma cumpra seu objetivo principal: a punição das instâncias mais significativas de dano ambiental.

Grandes corporações e empresas privadas são, na maioria das vezes, responsáveis por práticas degradantes ou poluidoras, vez que, impulsionadas pela globalização, adotam uma política de concorrência acirrada. A prioridade é sempre a produção contínua e o benefício econômico, independentemente dos encargos ecológicos⁵⁴. Existem empresas que possuem tamanha influência no cenário global que sua atividade pode ser considerada equivalente a de um Estado. O poder econômico, como força motriz da sociedade, aliado ao desenvolvimento sem rédeas, pode resultar em danos imensuráveis ao meio ambiente.

É sabido que essas entidades não aderem a qualquer elemento, dolo ou culpa, pois não atuam mediante qualquer ânimo específico. No contexto de desastres ecológicos, seria um empecilho à adequação do ecocídio deixar de considerar essa realidade. Não somente, reforçar a exigência de dolo ou conhecimento seria equivalente a permitir impunidade dos maiores poluidores e degradadores, pois a maioria dos casos de ecocídio são raramente intencionais. Pelo contrário, são pintados como acidentes ou percebidos como dano colateral, em razão da obtenção de lucro. Nesse sentido, a maior parte dos destinatários desta norma se aproveitariam deste requisito subjetivo para se ocultar de qualquer punição, ao afirmar que não sabiam ou não desejavam o resultado danoso.

De todo modo, por conta dos inúmeros interesses conflitantes que envolvem a pauta ambiental, parece improvável que os Estados signatários abram mão da exigência de um elemento mental no Estatuto, principalmente em razão dos próprios mecanismos deste Tribunal, que pretende responsabilizar penalmente a conduta de um indivíduo infrator.

Quanto às insuficiências da responsabilização penal internacional para reprimir a prática de danos ambientais, ainda existe um debate expressivo na comunidade jurídica se sanções criminais caracterizam um meio apropriado, ou melhor, eficiente para reprimir a prática de danos ambientais⁵⁵.

O direito ambiental internacional tende a favorecer o uso de instrumentos do “*soft law*” e do direito costumeiro, a partir de uma abordagem preventiva e negocial, baseada em mecanismos de incentivo/desincentivo para firmar a adesão às metas de proteção ao meio ambiente. Noutro giro, o direito

⁵³ Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁵⁴ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 167.

⁵⁵ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013, p. 45.

penal internacional prefere a utilização de métodos tradicionais ao “*bard law*”, como a aplicação de precedentes e a execução de penas para punir o descumprimento de normas⁵⁶.

À primeira impressão, a flexibilidade das previsões do direito ambiental parece ser incompatível com a rigidez exigida pelas normas penais. Todavia, todo o propósito do direito penal internacional é fornecer um meio responsabilização criminal para os indivíduos que cometem as maiores atrocidades aos olhos da humanidade⁵⁷. Quanto a isso, não há qualquer dúvida que desastres ambientais têm o potencial de causar consequências catastróficas para a sobrevivência humana, sem contar aos demais elementos do ecossistema mundial.

Em certa medida, a proibição da degradação ambiental por meio de norma penal é necessária, para evitar que empresas simplesmente ignorem os mandamentos de proteção ou absorvam os custos das multas civis como mais uma despesa de produção⁵⁸. A criminalização internacional da destruição ambiental poderia deter e prevenir esses danos, além de levar a um planeta mais saudável para todos.

No entanto, há uma clara ausência de disposições específicas para a proteção do meio ambiente no direito penal internacional. Segundo esses parâmetros, o espaço para criminalizar o dano ambiental por si mesmo, independente de quaisquer impactos adversos sobre a população humana, é consideravelmente restrito⁵⁹.

Há aqui um impasse nítido: danos ambientais devem ser punidos na mesma proporção de sua gravidade, todavia, o TPI não parece estar equipado com instrumentos adequados para fornecer reparação ou retratação pelo dano causado ao meio ambiente. As penalidades impostas através do sistema penal costumam resultar quase exclusivamente na privação da liberdade do indivíduo por um período de tempo. Nos casos de destruição ambiental, reparar o dano causado deve permanecer, como princípio, uma absoluta prioridade⁶⁰.

De fato, o Tribunal Penal Internacional não possui o conhecimento especializado e os recursos processuais necessários para coibir com sucesso o ecocídio e os crimes ambientais, a começar pelo seu quadro funcional. Os magistrados do TPI são selecionados com base em seu alto caráter moral, competência e experiência em direito penal ou em outras áreas relevantes do direito internacional. Essa composição é um reflexo do seu principal foco, dado que seus juízes são especializados em direito penal ou direitos humanos, mas não em direito ambiental⁶¹.

O Tribunal Penal Internacional foi criado, prioritariamente, para reprimir violações aos direitos humanos. A própria motivação por trás da criação deste Tribunal foi a necessidade de proteger a paz e a segurança internacional após as repercussões da Segunda Guerra Mundial. Consequentemente, o Estatuto de Roma expressamente reforça valores antropocêntricos, sendo menos favorável a reivindicações que envolvam o meio ambiente. Por este motivo, muitos acadêmicos defendem a criação de outra Corte

⁵⁶ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 30.

⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁵⁸ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 31.

⁵⁹ MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019, p. 213.

⁶⁰ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. Abingdon: Routledge, 2013, p. 61. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**.

⁶¹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 38-39.

internacional, na qual os crimes ambientais devem ser processados e punidos. Nesta nova Corte, os juízes e promotores deveriam possuir o conhecimento científico e jurídico necessário para investigar e decidir especificamente sobre as questões ambientais⁶².

O TPI é um tribunal com recursos limitados. Como um meio de compensação, o Estatuto de Roma permite que vítimas recebam fundos confiscados de um indivíduo investigado, mas não tem disposições para ordenar a recuperação ou reparação do dano. No caso do ecocídio, tais indenizações seriam direcionadas somente aos indivíduos afetados, e não à restituição da área afetada.

Neste sentido, esta Corte carece de remédios jurídicos específicos para a causa ambiental, como, por exemplo, a capacidade de ordenar uma decisão em caráter liminar para evitar danos futuros, de revogar a licença ambiental de empresas condenadas ou de impor-lhe condições de funcionamento⁶³. Antes de submeter qualquer caso de ecocídio à consideração do TPI, seria necessário remediar esta qualidade específica, a fim de fortalecer a credibilidade da Corte frente aos crimes ambientais.

Outra limitação estatutária ainda mais evidente: o TPI somente pode exercer sua competência sob os Estados Signatários. Alguns dos maiores países do mundo não assinaram o Estatuto, incluindo o Estados Unidos, Rússia, China e Índia, coincidentemente, os mais poluidores do planeta⁶⁴.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional apenas possui jurisdição para perseguir crimes praticados por pessoas naturais⁶⁵. Sendo assim, o TPI não pode processar diretamente Estados ou pessoas jurídicas, como empresas e entidades privadas, pela prática de quaisquer dos ilícitos internacionais descritos no Estatuto. Isto pode caracterizar um obstáculo significativo, tendo em vista que os Estados, muitas vezes, estão envolvidos em casos de ecocídio, quando se trata de companhias estatais ou licenças ambientais fraudulentamente emitidas. Do mesmo modo, as grandes corporações são quase sempre responsáveis pela prática de danos ambientais em larga escala⁶⁶. O Estatuto não exclui por completo a responsabilidade estatal pela prática dos crimes internacionais, ao afirmar que “o disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”⁶⁷.

Em teoria, chefes de Estado, diretores ou CEOs podem ser indiciados pessoalmente pelo cometimento de qualquer um dos “core-crimes”, no entanto, parece ser algo de difícil concretização, não somente pela necessidade da comprovação do seu envolvimento na prática, mas também pelo impacto político e econômico que isto causaria no cenário global. A delinquência ambiental detém particularidades relacionadas ao poder econômico dos autores, bem como a capacidade de manipulação política inerentes aos interesses ambientais.

⁶² GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. p. 36-37 e 40.

⁶³ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020. p. 220.

⁶⁴ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 40.

⁶⁵ 1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

⁶⁶ GREENE, Anastacia, The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative, **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019, p. 41-42.

⁶⁷ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

Pouco pode o TPI afirmar sobre o papel das corporações em crimes internacionais, sendo esta lacuna uma barreira considerável para o julgamento dos casos de ecocídio, especialmente considerando que as corporações são responsáveis pela maioria das ofensas ambientais. Por exemplo, este Tribunal teria limitado poder de decisão no contexto de empresas multinacionais, que muitas vezes conseguem proteger-se por detrás do véu corporativo, suprimindo qualquer possibilidade de uma responsabilização acertada⁶⁸.

Uma empresa internacional que possui filiais espalhadas por países diversos recebe diferentes personalidades jurídicas e responde por seus atos em diferentes jurisdições. Também é usual às empresas de grande porte o aproveitamento de locais onde as leis de proteção ambiental são mais flexíveis⁶⁹. Devido ao alto grau de complexidade dessas entidades, é extremamente difícil individualizar um único responsável, que tenha agido com dolo ou conhecimento comprovável, ao ponto de configurar um crime.

O direito penal internacional poderia oferecer um meio satisfatório para punição de indivíduos criminalmente responsáveis pelos danos ambientais, caso removesse ou reformasse algumas das suas limitações, que funcionam como escudos políticos e corporativos, impedindo a responsabilidade efetiva pela degradação ambiental. Embora no momento presente o direito penal internacional possa não apresentar o mecanismo mais eficiente para repreender todas as instâncias de danos ambientais, a perspectiva futura, na qual se tornará uma parte forte e indispensável do sistema internacional de proteção ambiental, é promissora⁷⁰. Afinal, devido sua alta complexidade, a promoção efetiva da causa ambiental requer uma abordagem multifacetada, que combine a responsabilização penal, remédios específicos e medidas preventivas⁷¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos principais limites jurídico-institucionais para a apreciação, pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), de casos de ecocídio e destruição ambiental em larga escala demonstra a necessidade de superação de aspectos formais para que a proteção ambiental seja assegurada no âmbito penal internacional. A análise empreendida partiu do princípio da legalidade e da competência taxativa do Estatuto de Roma para demonstrar que a proteção penal internacional do meio ambiente permanece residual, principalmente quando o dano ocorre em tempos de paz e fora do contexto dos crimes de guerra, conforme os resultados que se expõe a seguir.

O primeiro resultado indica que a indefinição conceitual do ecocídio dificulta previsibilidade normativa e eleva o custo probatório. Persistem disputas quanto ao elemento subjetivo (dolo, imprudência ou modelos de responsabilidade objetiva) e quanto aos marcadores dimensionais de gravidade (“widespread, long-term, severe”). Sem parâmetros mínimos compartilhados, o enquadramento penal de danos ambientais massivos tende a oscilar e a desincentivar a atuação de promotores e juízes no plano internacional.

⁶⁸ PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. *Criminal Law Forum*, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 219.

⁶⁹ KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018, p. 145.

⁷⁰ SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. *The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives*. Abingdon: Routledge, 2013, p. 62.

⁷¹ DRUMBL, M. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can The International Criminal Court Bridge The Gaps?. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 6, n. 2, p. 305–41, 2000, p. 307.

O segundo resultado aponta a ausência de tipificação expressa do ecocídio no Estatuto de Roma como óbice central. A tentativa de acomodar a destruição ambiental nos core crimes mostra alcance restrito: os crimes de guerra cobrem hipóteses limitadas a conflitos armados; o genocídio exige dolo específico de destruição de grupo; os crimes contra a humanidade dependem de ataque generalizado ou sistemático contra população civil e mantêm foco antropocêntrico. A leitura estrita dessas figuras não fornece tutela autônoma do bem jurídico ambiental.

O terceiro resultado evidencia barreiras institucionais do TPI: complementaridade e necessidade de demonstrar incapacidade ou falta de vontade do Estado; exigência de dolo no art. 30; jurisdição apenas sobre pessoas naturais; ausência de Estados não partes relevantes; déficit de remédios ambientais (medidas de cessação, restauração e reparação ecológica) e restrições orçamentárias e técnico-científicas. Tais fatores reduzem eficácia dissuasória e capacidade de resposta a desastres de grande escala provocados por atores públicos e privados.

Do ponto de vista prático, o quadro atual não assegura responsabilização penal internacional suficiente para a totalidade dos cenários de ecocídio. A consequência é dupla: i) incentivos inadequados a comportamentos corporativos e estatais de alto risco ambiental; ii) transferência da carga de proteção para ordens internas frequentemente capturadas por interesses econômicos ou incapazes de conduzir investigações complexas.

Posto isso, apresenta-se relevante penar em termos para a composição de uma agenda para superar esses limites, na qual se destacam: definição internacional mais precisa do ecocídio, inclusive quanto ao elemento subjetivo e aos critérios de gravidade; diretrizes probatórias específicas para nexos causais em danos ambientais complexos; incorporação de remédios ecológicos no arsenal sancionatório; cooperação reforçada com autoridades nacionais e organismos técnicos; e debate franco sobre lacunas de responsabilização de pessoas jurídicas em crimes ambientais de grande escala.

REFERÊNCIAS

AGUILA, Y.; LAYDNER, P. A. Reforçar a eficácia do direito ambiental do meio ambiente: uma proposta do Club de Juristes. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 21, n. 82, 2016, p. 38.

ARMADA, Charles Alexandre Souza; SCHULZ, Amanda Kristtine. Ecocídio e os Desastres da Mineração no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 3, n. 23, 2019, p. 15.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002.

BRASIL. Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>. Acesso em: 03 out. 2025.

DRUMBL, M. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can The International Criminal Court Bridge The Gaps?. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, n. 2, p. 305–41, 2000.

FERRAÇO, A. A. G.; MORAES, G. G. B. L. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, p. 105-30, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 2017.

GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019.

HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 1, 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. **Policy Paper On Case Selection And Prioritisation**. International Criminal Court, 15 set. 2016.

KLEE, Paloma Marita Cavol Klee; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 1, p. 141-77, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MISTURA, A. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019.

PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020.

SMITH, T. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: _____. **The Ashgate Research Companion to International Criminal Law, Critical Perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013.

STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: Commentary and Core Text**. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021.

THOMÉ, Ana Carolina Robles; ANTUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 2, 2020.